

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 3.004, DE 2011.

*Dá nova redação aos artigos 9º e 43 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, permitindo a prática de atos notariais no âmbito da circunscrição da Comarca.*

**Autor:** Deputado AGUINALDO RIBEIRO

**Relator:** Deputado MARCOS ROGÉRIO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto apresentado com o propósito de alterar a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, a fim de permitir, por modificação do art. 9º deste diploma legal, que o tabelião exerça as suas funções no âmbito da circunscrição da Comarca, de acordo com as divisões estabelecidas pelo Poder Judiciário competente, e não nos limites do Município para o qual recebeu delegação, como é hoje.

Além disso, por modificação do art. 43 da mesma Lei, cada serviço notarial ou de registro poderia funcionar com uma sucursal, eliminando a vedação para a instalação de sucursais prevista neste dispositivo que, ademais, estabelece que cada serviço notarial ou de registro funcione em um só local.

O autor, ao argumentar que os tabeliães estão vinculados à estrutura do Judiciário (e não à estrutura administrativa) afirma que a criação de municípios sem suficiente base econômica leva a situações em que não há condições de manutenção dos serviços a contento, a não ser mediante acumulação com uma serventia principal:

*“... a Lei nº 8.935/94 desatendeu à estrutura judiciária do País, de vez que os tabeliães são integrados à divisão judicial em comarcas e não à divisão administrativa, em Municípios. É assim que há de ler o texto sob comento: o tabelião atua no âmbito da comarca, salvo se a lei local*

*determinar outros critérios que permitam a restrição ao âmbito municipal, o que tem relevo, sobretudo, para os pequenos Municípios, e para aqueles em que os serviços somente sobrevivem economicamente se acumulados, em uma serventia principal, com um ou mais anexos.*

A respeito da redação atual do art. 43, acrescenta que “... impedir que haja filial é algo estranho e que pode até mesmo causar transtornos à população (...)”

A Proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer conclusivo (RICD, mérito e art. 54), tendo recebido, no prazo regimental, duas emendas, ambas de autoria do *dd.* Deputado Eli Correa Filho. A primeira, para suprimir do art. 2º do Projeto; a segunda, para dar redação alternativa ao art. 9º da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, pelas razões que apresenta.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva desta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria veiculada tanto na Proposição quanto nas emendas apresentadas dizem respeito a registro público, e como tal, é de competência da União e do Congresso Nacional, conforme insito nos arts. 22, inciso XXV, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

Trata-se de matéria não reservada à iniciativa privativa e que pode, por sua natureza, ser veiculada por norma ordinária.

Parece-nos, no entanto, necessária a incorporação das emendas apresentadas.

De acordo com o art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, sendo que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos (§3º).

Isto significa que se trata de delegação de função pública *intuitu personae*. E, sendo operada por intermédio de concurso público confere delegação à *pessoa física do tabelião*, havendo nisso uma incompatibilidade

conceitual entre o que a lei prevê como serventia, e o que pretende o autor, no que tange a um tratamento elástico à sua compreensão; mormente quando a entende passível de funcionamento aos moldes de uma sucursal.

A Lei que regulamenta o dispositivo constitucional, a Lei nº 8.935, de 1994, dada a natureza *intuito personae* da delegação prevê que o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é *da responsabilidade exclusiva do respectivo titular* (art. 21). Pelo mesmo motivo prevê que cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal (art. 43), porque só assim será possível a presença física do titular da delegação na serventia.

Em outras palavras: a possibilidade de abertura de “filiais” de cartórios parece ferir o princípio constitucional do concurso público cuja inteligência foi dada por intermédio dos artigos 3<sup>o</sup><sup>1</sup>, 5<sup>o</sup>, 1<sup>o</sup><sup>2</sup>, 9<sup>o</sup><sup>3</sup>, 14 a 19<sup>4</sup> do referido diploma legal.

Quanto ao âmbito de atuação do tabelião de notas, a proposição também merece reparo. Se, de um lado, não nos parece mesmo razoável que ele esteja, quando da prática de atos de seu ofício, adstrito a municipalidade, por conta dos argumentos trazidos pelo autor, de outro, não parece critério isento de críticas que o limite desta atuação seja fixada em termos de “âmbito da circunscrição da Comarca”.

Pelo mesmo motivo que o município muito pequeno se apresenta por vezes desarrazoado enquanto critério de atuação do notário, a comarca

---

<sup>1</sup> Art. 3<sup>o</sup> Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

<sup>2</sup> Art. 5<sup>o</sup> Os titulares de serviços notariais e de registro são os: I - tabeliães de notas;

<sup>3</sup> Art. 9<sup>o</sup> O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

<sup>4</sup> Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos: I - **habilitação em concurso público de provas e títulos**; (...). Art. 15. **Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário**, (...) Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, **não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses**. Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço. Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos. Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção. Art. 19. **Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso**.

também o será nos casos em que ela for muito grande, razão pela qual entendo que a incorporação das emendas apresentadas aperfeiçoam a redação original apresentada.

Isto porque, com a primeira emenda, exclui-se qualquer dúvida quanto à constitucionalidade da medida; com a segunda, dá-se redação mais condizente com a realidade cartorial brasileira, deixando o Poder Judiciário decidir sobre os limites da delegação que necessitar dar.

Com a redação dada pela segunda emenda, vale o esclarecimento, *o tabelião de notas somente poderá praticar atos de sua atribuição nos limites territoriais da delegação outorgada, sob pena de, extrapolando-a, incidir em falta grave, punível na forma do artigo 32, inciso IV.*

A técnica legislativa está de acordo com o disposto na Lei Complementar 95/98.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa da proposição principal e das Emendas 1 e 2, e, no mérito, pela aprovação do PL 3.044, de 2011 com as Emendas 1 e 2.

Sala da Comissão, em 17 de OUTUBRO de 2012.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator